SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098618 - PR (2025/0437546-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ADRIANA DOMINGUES VALADARES
ADVOGADOS	:	FABIO DANILO WERLANG - PR032133
		MARCO ANTÔNIO DOMINGUES VALADARES - PR040819
		SERGIO RICARDO MELLER - PR028274
		GUSTTAVO JOSÉ LISBOA DOS SANTOS - PR054965
		DEISE DEJAINE DA CRUZ - PR088440
		AMANDA MOREIRA SANTOS - PR092465
		VITOR HERNANDES BALDASSI - PR081851
		CAIQUE MIGUEL CAMARGO NASCIMENTO - PR103681
		LIGIANE EDNA BALADELI - PR102766
		FELIPE FERREIRA BRAGA - PR097200
		VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR2975
		THAÍS VENICIO RODRIGUES - PR074227
AGRAVADO	:	GHS PINTURA ELETROSTATICA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"a exigibilidade da multa cominatória depende da posterior confirmação por sentença meritória que reconheça a própria existência do direito material reclamado, tendo em vista a precariedade das astreintes quando arbitradas por decisão proferida com base em um juízo de cognição não exauriente"* (AgInt no REsp n. 1.812.134/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do

Documento eletrônico VDA59042787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:36:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 15a9aa89-1c37-4663-853d-63550f3f00ed

acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu estritamente.

II. Dispositivo

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:36:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 15a9aa89-1c37-4663-853d-63550f3f00ed

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098618 - PR (2025/0437546-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ADRIANA DOMINGUES VALADARES
ADVOGADOS	:	FABIO DANILO WERLANG - PR032133
		MARCO ANTÔNIO DOMINGUES VALADARES - PR040819
		SERGIO RICARDO MELLER - PR028274
		GUSTTAVO JOSÉ LISBOA DOS SANTOS - PR054965
		DEISE DEJAINE DA CRUZ COSTA - PR088440
		AMANDA MOREIRA SANTOS - PR092465
		VITOR HERNANDES BALDASSI - PR081851
		CAIQUE MIGUEL CAMARGO NASCIMENTO - PR103681
		LIGIANE EDNA BALADELI - PR102766
		FELIPE FERREIRA BRAGA - PR097200
		VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR2975
		THAÍS VENICIO RODRIGUES - PR074227
AGRAVADO	:	GHS PINTURA ELETROSTATICA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"a exigibilidade da multa cominatória depende da posterior confirmação por sentença meritória que reconheça a própria existência do direito material reclamado, tendo em vista a precariedade das astreintes quando arbitradas por decisão proferida com base em um juízo de cognição não exauriente"* (AgInt no REsp n. 1.812.134/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu estritamente.

Documento eletrônico VDA57622033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:35
Código de Controle do Documento: e82070f5-5481-45d4-be81-3107b6094c68

II. Dispositivo

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 112-123) interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 104-108).

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que não se aplicam ao caso os óbices indicados na decisão agravada.

Aponta que a matéria foi devidamente prequestionada e que demonstrou a divergência jurisprudencial de forma adequada, mediante a indicação de precedentes que reconhecem a superação do Tema n. 743/STJ pelo novo Código de Processo Civil.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação, uma vez que não possui representação processual nos autos (fl. 125).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A decisão agravada conheceu do agravo e negou-lhe provimento (fls. 104-108), nos seguintes termos:

> Cuida-se de Agravo apresentado por ADRIANA DOMINGUES VALADARES à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.
>
> O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim resumido:
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA FORMULADO PELA AUTORA, VISANDO A COBRANÇA DE MULTA FIXADA PARA COMPELIR O RÉU A CUMPRIR OBRIGAÇÃO QUE LHE FOI LIMINARMENTE IMPOSTA NA FASE DE CONHECIMENTO DO PROCESSO AINDA NÃO ENCERRADA. 1CASUÍSTICA: PEDIDO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PARA RECEBIMENTO DE MULTA FIXADA PARA COMPELIR O RÉU A CUMPRIR OBRIGAÇÃO LIMINARMENTE IMPOSTA NA FASE DE CONHECIMENTO DO PROCESSO, SEM QUE O PROVIMENTO JURISDICIONAL TENHA SIDO RATIFICADO EM SENTENÇA IMPUGNADA POR RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. CONTROVÉRSIA SOBRE A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO.
>
> Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz ofensa ao art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil, no que concerne à necessidade de reconhecimento da possibilidade de

Documento eletrônico VDA57622033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:35
Código de Controle do Documento: e82070f5-5481-45d4-be81-3107b6094c68

cumprimento provisório da multa cominatória (astreintes) fixada em tutela provisória, independentemente da sentença definitiva, em razão de seu caráter coercitivo e efetivo para a prestação jurisdicional, tendo havido, ao contrário do que o v. Acórdão afirma, um overruling do Tema 743 do STJ, devendo-se esperar o trânsito em julgado apenas para o levantamento do valor, tal como a literalidade do dispositivo legal prevê. Argumenta:

> Ocorre que, o v. acórdão impugnado representa flagrante violação ao disposto no art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que desconsidera a literalidade do dispositivo legal que autoriza expressamente o cumprimento provisório da decisão que fixa astreintes, independente de sentença final julgando o mérito, consoante será demonstrado adiante.
>
> […]
>
> Em outras palavras, caso haja descumprimento de ordem judicial — especialmente em obrigações de fazer ou não fazer — é plenamente possível a execução provisória da multa cominatória, sem a necessidade de se aguardar o julgamento definitivo da lide, ressalvando-se apenas que o levantamento dos valores depositados em juízo estará condicionado ao trânsito em julgado de sentença favorável à parte exequente.
>
> Ou seja, o texto legal é expresso e indene de dúvidas ao autorizar o cumprimento provisório da decisão que fixa a multa diária, cabendo à parte credora iniciar a execução da penalidade pecuniária desde que configurado o inadimplemento da obrigação, ainda que o mérito da ação principal não tenha sido julgado. A interpretação contrária representa não apenas violação à literalidade da norma, mas também um retrocesso quanto à efetividade da prestação jurisdicional, esvaziando por completo o caráter coercitivo das astreintes.
>
> Cumpre observar que a função das astreintes não é compensatória, mas sim instrumental e coercitiva, visando compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação imposta judicialmente. A exigência de trânsito em julgado para a sua execução desvirtua tal finalidade, incentivando o descumprimento deliberado da ordem judicial sob a falsa expectativa de impunidade até a decisão final do processo.
>
> Assim, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal a quo ofende expressamente o texto legal do artigo 537, § 3º, do Código de Processo Civil, que autoriza, de forma clara e inequívoca, o cumprimento provisório da decisão que fixa astreintes, independentemente da existência de sentença de mérito transitada em julgado. Ao afastar a possibilidade de execução provisória da multa cominatória imposta em sede de tutela de urgência, o v. acórdão recorrido nega vigência à norma processual, contrariando frontalmente sua redação literal e sua finalidade coercitiva. A interpretação adotada pelo Tribunal a quo não apenas esvazia o conteúdo da norma legal, como também compromete a efetividade das decisões judiciais, incentivando o inadimplemento e o descumprimento das ordens proferidas em sede de tutela provisória.
>
> Nesse caminho, resta evidente a necessidade de reforma do v. Acórdão, diante da ofensa expressa do ao art. 537 §3º do CPC, devendo ser reformada a decisão proferida, a fim de se restabelecer a correta aplicação da norma processual, reconhecendo-se a legitimidade e a legalidade do cumprimento provisório das astreintes fixadas nos autos de origem, desde o descumprimento da ordem judicial até o efetivo cumprimento da obrigação, nos termos expressamente autorizados pelo Código de Processo Civil. (fls. 41-44).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz interpretação jurisprudencial divergente sustentando a possibilidade de cumprimento provisório das astreintes fixada em tutela

Documento eletrônico VDA57622033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:35
Código de Controle do Documento: e82070f5-5481-45d4-be81-3107b6094c68

provisória, de acordo com a própria Corte Superior, não havendo uniformização no sentido contrário, mas, na verdade, um overruling do Tema 743 do STJ, priorizando a Lei, o Direito e sua efetividade. Aduz:

> O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto, fundamentou sua decisão no entendimento de que a matéria — embora já tenha sido objeto de decisões favoráveis à execução provisória das astreintes por algumas Turmas— ainda era matéria controversa no âmbito daquela Corte, especialmente diante da existência de entendimentos antagônicos.
>
> [...]
>
> Ocorre que tal fundamentação não resiste à análise da jurisprudência mais recente da própria Corte Superior, que evidencia a ausência de consolidação definitiva sobre o tema. Veja:
>
> [...]
>
> Com efeito, no julgamento do REsp 2.174.952/PI, o Tribunal Superior acompanhou o entendimento deste recurso e entendeu que à luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese 743 do STJ, porquanto o novo Diploma processual civil inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito.
>
> Nesse sentido, verifica-se que o STJ continua se posicionando e reafirmando a inovação trazida pelo artigo 537, § 3º, do CPC/2015, deixando claro que a multa cominatória pode ser executada provisoriamente — bastando o descumprimento da obrigação imposta pela decisão liminar —, sendo o levantamento dos valores o único aspecto condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte exequente.
>
> A mudança legislativa, portanto, implica em um overruling do entendimento anterior, já que a nova previsão legal (art. 537, § 3º do CPC) superou a jurisprudência consolidada no Tema 743
>
> Isso significa que, mesmo que o STJ anteriormente tenha estabelecido uma linha de interpretação sobre o cumprimento de astreintes, a alteração legislativa obrigou os tribunais a abandonarem esse entendimento em favor da nova norma, com um novo procedimento legal claro e expresso.
>
> O overruling do Tema 743 e a introdução do art. 537, § 3º, do CPC permite que o cumprimento das astreintes ocorra de forma mais célere, assegurando que a parte beneficiada com a imposição da multa possa exigir sua execução provisória, e sem depender da confirmação final da sentença, salvo para o levantamento do valor. Isso visa garantir maior efetividade na aplicação das decisões judiciais e na punição pelo descumprimento de obrigações processuais. (fls. 44-49).

É o relatório.

Decido.

Quanto à primeira controvérsia, não houve o prequestionamento da tese recursal, porquanto a questão postulada não foi examinada pela Corte a quo sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: "Não há prequestionamento da tese recursal quando a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente" (AgInt no AREsp n. 1.946.228/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.023.510/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 29/2/2024; AgRg no AREsp n. 2.354.290/ES, relator Ministro Joel Ilan

Documento eletrônico VDA57622033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:35
Código de Controle do Documento: e82070f5-5481-45d4-be81-3107b6094c68

Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/2/2024; AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/5/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19.9.2018; e AgRg no AREsp 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018.

Quanto à segunda controvérsia, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, em qualquer caso, por meio de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, providência não realizada nos autos deste recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.275.996/BA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/3/2025).

Ainda nesse sentido: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal". (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16.3.2021.)

Confiram-se também os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 2.168.140/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.452.246/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 20/3/2025; REsp n. 2.105.162/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 19/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.243.277/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 19/3/2025; AgInt no REsp n. 2.155.276/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 18/3/2025; AgRg no REsp n. 2.103.480/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.702.402/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.169.326/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 27/2/2025; AREsp n. 2.732.296/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.256.359/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.620.468/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.

Ademais, verifica-se que a tese recursal que serve de base para o dissídio jurisprudencial não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Dessa forma, reconhecida a ausência de prequestionamento da tese recursal objeto da divergência, inviável a demonstração do referido dissenso em razão da inexistência de identidade entre os arestos confrontados, requisito

Documento eletrônico VDA57622033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:35
Código de Controle do Documento: e82070f5-5481-45d4-be81-3107b6094c68

> indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
>
> Nesse sentido: “A ausência de debate, no acórdão recorrido, acerca da tese recursal, também inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial, pois, sem discussão prévia pela instância pretérita, fica inviabilizada a demonstração de que houve adoção de interpretação diversa”. (AgRg no AREsp n. 1.800.432/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/03/2021.)
>
> Sobre o tema, confira-se ainda o seguinte julgado: AgInt no AREsp n. 1.516.702/BA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/12/2020.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
>
> Publique-se.
>
> Intimem-se.

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso.

Inicialmente, afasta-se o óbice da ausência de prequestionamento. O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, manifestou-se expressamente sobre a interpretação do art. 537, § 3º, do CPC, e sobre a tese de superação do Tema n. 743/STJ (fls. 30-32). Assim, a matéria foi devidamente debatida na instância ordinária, restando preenchido o requisito do prequestionamento.

Contudo, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade por outros óbices processuais, quais sejam a Súmula n.83/STJ e a deficiência de cotejo analítico.

No que se refere à alegada violação do art. 537, § 3º, do CPC, verifica-se que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Corte Especial deste Tribunal, órgão máximo de uniformização da jurisprudência infraconstitucional, ao julgar os Embargos de Divergência no AREsp n. 1.883.876/RS, pacificou o entendimento de que o advento do Código de Processo Civil de 2015 não dispensou a necessidade de confirmação da multa cominatória por sentença de mérito para fins de execução provisória. Observe-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASTREINTES. TUTELA DE URGÊNCIA CONFIRMADA EM SENTENÇA POSTERIORMENTE ANULADA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA POR SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO. TRAMITAÇÃO INADEQUADA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.
>
> 1. **A Corte Especial, em âmbito de recurso repetitivo - REsp n. 1.200.856/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti -, entendeu que a "multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC [1973], devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua**

Documento eletrônico VDA57622033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:35
Código de Controle do Documento: e82070f5-5481-45d4-be81-3107b6094c68

confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo".

2. Não houve modificação desse entendimento com o advento do novo Código de Processo Civil.

3. Com efeito, a eficácia e a exigibilidade da multa não se confundem, sendo imediata a produção de efeitos das astreintes, devidas desde a fixação pelo juízo, porém com a exigibilidade postergada para após o trânsito em julgado da sentença de mérito que confirmar a medida.

4. Ademais, o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) não dispensou a confirmação da multa (obrigação condicional) pelo provimento final (art. 515, I).

5. Assim, no caso, é inviável o cumprimento provisório das astreintes, pois estas não foram ainda confirmadas pela sentença final de mérito.

6. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

(EAREsp n. 1.883.876/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 23/11/2023, DJe de 7/8/2024 - **grifei**).

Assim, ficou assentado pela Corte Especial que, embora as astreintes possuam eficácia imediata para coagir o devedor, a sua exigibilidade provisória permanece postergada para o momento posterior à prolação da sentença de mérito que confirmar a medida, desde que eventual recurso interposto não seja recebido com efeito suspensivo. Esse é o entendimento das duas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. AFASTAMENTO. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CONSIDERADOS VIOLADOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. EXTINÇÃO. INEXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior que conheceu do agravo nos próprios autos para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Aplicabilidade da Súmula n. 284/STF.

3. A parte agravante defende a exclusão das astreintes, considerando a improcedência da demanda principal.

III. Razões de decidir

4. Indicadas as normas consideradas ofendidas, não há falar na incidência da Súmula n. 284/STF.

5. **Para a jurisprudência do STJ, "a exigibilidade da multa cominatória depende da posterior confirmação por sentença meritória que reconheça a própria existência do direito material reclamado, tendo em vista a precariedade das astreintes quando arbitradas por decisão proferida com base em um juízo de cognição não exauriente.**

4. A extinção da execução dos valores fixados a título de multa cominatória em virtude da posterior improcedência da demanda principal, ou seja, em

Documento eletrônico VDA57622033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:35
Código de Controle do Documento: e82070f5-5481-45d4-be81-3107b6094c68

razão da ausência de título executivo, por constituir matéria de ordem pública, pode ser determinada pelo magistrado até mesmo de ofício e em qualquer grau de jurisdição" (AgInt no REsp n. 1.812.134/AM, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

6. O cumprimento provisório de sentença promovido pela contraparte, a fim de satisfazer as astreintes arbitradas na demanda principal, deve ser extinto, considerando a improcedência da ação no referente ao custeio de medicamento de uso domiciliar.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno provido. Agravo nos próprios autos conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 3.009.770/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 - **grifei**).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA DE MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que autorizou o cumprimento provisório de multa cominatória fixada em decisão provisória de obrigação de fazer, condicionando apenas o levantamento dos valores ao trânsito em julgado da sentença favorável.

2. A parte recorrente sustenta que as astreintes somente podem ser executadas provisoriamente após sentença que as confirme, em descompasso com precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o cumprimento provisório de multa cominatória fixada em decisão interlocutória de tutela provisória antes da confirmação por sentença de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do Tema 743 (REsp 1.200.856/RS), estabelece que a multa diária fixada em antecipação de tutela somente pode ser objeto de execução provisória após sua confirmação por sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.

5. **O advento do Código de Processo Civil de 2015 não alterou esse entendimento, conforme reafirmado no julgamento do EAREsp 1.883.876/RS, que concluiu pela necessidade de confirmação da tutela provisória em sede de sentença como requisito para o cumprimento provisório da multa cominatória.**

6. A decisão do Tribunal de origem, ao autorizar o cumprimento provisório das astreintes antes da confirmação por sentença de mérito, encontra-se em dissonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial provido.

(REsp n. 2.153.264/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025 - **grifei**).

Documento eletrônico VDA57622033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:35
Código de Controle do Documento: e82070f5-5481-45d4-be81-3107b6094c68

Os julgados transcritos pela recorrente nas razões de seu recurso especial (fls. 44-48) não demonstram a superação desse entendimento, visto que tais pronunciamentos, proferidos por Turmas isoladas, e não pela Segunda Seção ou pela Corte Especial, são anteriores à publicação do acórdão do EAREsp n. 1.883.876/RS e oriundos de Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, cuja competência se restringe às matérias de direito público, não servindo para desconstituir tese de direito privado fixada pela Corte Especial. Além disso, um dos precedentes indicados (REsp n. 2.174.952/PI) constitui mera decisão monocrática, o que afasta a possibilidade de ser considerado para demonstrar *"a ausência de consolidação definitiva sobre o tema"* (fl. 45).

Dessa forma, estando o acórdão recorrido alinhado à orientação pacífica da Corte Especial deste Tribunal Superior, incide o óbice contido na Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto ao recurso interposto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Não bastasse, no que se refere ao dissídio jurisprudencial (alínea "c"), a decisão monocrática da Presidência mostrou-se escorreita ao reconhecer a deficiência na fundamentação recursal, uma vez que a parte recorrente limitou-se a transcrever as ementas e trechos dos julgados paradigmas, alegando de forma genérica que amparam a tese de superação do entendimento anterior (fls. 44-48). Não houve, assim, a realização do indispensável confronto analítico, que exige a demonstração detalhada da perfeita identidade ou similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos indicados como paradigma, confrontando os trechos dos relatórios e fundamentos.

A mera transcrição de julgados, sem o devido cotejo analítico, desatende aos requisitos previstos nos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, inviabilizando o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

Assim, as alegações constantes no recurso são incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada, que acertadamente não conheceu do recurso especial, justificando-se a sua manutenção, ainda que por fundamento diverso.

Em tais condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57622033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:35
Código de Controle do Documento: e82070f5-5481-45d4-be81-3107b6094c68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.098.618 / PR

Número Registro: 2025/0437546-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00092966420198160000 00115122720218160000 00165317220258160000 00243764120248160017
00335117720248160017 01039304220258160000 1039304220258160000 115122720218160000
165317220258160000 243764120248160017 335117720248160017 92966420198160000
341335220208160000 00341335220208160000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA DOMINGUES VALADARES
ADVOGADOS : FABIO DANILO WERLANG - PR032133
MARCO ANTÔNIO DOMINGUES VALADARES - PR040819
SERGIO RICARDO MELLER - PR028274
GUSTTAVO JOSÉ LISBOA DOS SANTOS - PR054965
DEISE DEJAINE DA CRUZ COSTA - PR088440
AMANDA MOREIRA SANTOS - PR092465
VITOR HERNANDES BALDASSI - PR081851
CAIQUE MIGUEL CAMARGO NASCIMENTO - PR103681
LIGIANE EDNA BALADELI - PR102766
FELIPE FERREIRA BRAGA - PR097200
VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR2975
THAÍS VENICIO RODRIGUES - PR074227
AGRAVADO : GHS PINTURA ELETROSTATICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

Documento eletrônico VDA59018685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:31:49
Código de Controle do Documento: 833875a1-ca93-46df-8a31-c50e7ab1b33f

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADRIANA DOMINGUES VALADARES
ADVOGADOS	: FABIO DANILO WERLANG - PR032133
	MARCO ANTÔNIO DOMINGUES VALADARES - PR040819
	SERGIO RICARDO MELLER - PR028274
	GUSTTAVO JOSÉ LISBOA DOS SANTOS - PR054965
	DEISE DEJAINE DA CRUZ COSTA - PR088440
	AMANDA MOREIRA SANTOS - PR092465
	VITOR HERNANDES BALDASSI - PR081851
	CAIQUE MIGUEL CAMARGO NASCIMENTO - PR103681
	LIGIANE EDNA BALADELI - PR102766
	FELIPE FERREIRA BRAGA - PR097200
	VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR2975
	THAÍS VENICIO RODRIGUES - PR074227
AGRAVADO	: GHS PINTURA ELETROSTATICA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:31:49
Código de Controle do Documento: 833875a1-ca93-46df-8a31-c50e7ab1b33f